

PL: 162 15 FL: 30

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2015 RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto introduz alterações na Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, e na Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo do Município de Londrina, e dá outras providências.

#### Em sua Mensagem (Of. nº 897/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

"Objetivando manter o poder aquisitivo dos servidores públicos, vimos apresentar a presente proposta de recomposição das perdas causadas pela inflação sobre os vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, a título de reposição de perdas salariais de 37,17(trinta e sete vírgula dezessete por cento), referente ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2008, e equiparação salarial que totalizam no percentual correspondente a 28,0507% (vinte e oito vírgula zero quinhentos e sete por cento), a serem recompostos no período de dez anos, sendo a primeira parcela a partir de fevereiro de 2016 e a última em fevereiro de 2025.

No presente projeto pretende-se realizar a reposição total das perdas salariais do período de 2000 a 2008 aos servidores integrantes da tabela salarial 09, constante do Anexo IV da Lei 9.337/2004 e aos servidores integrantes das tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18, constantes do Anexo III da Lei 11.531/2012.

Ainda, aos servidores integrantes das tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18, constantes do Anexo III da Lei 11.531/2012, além da recuperação das perdas salariais calculadas em 16,41% (dezesseis vírgula quarenta e um por cento) também pleiteia-se a concessão de reajuste de 10% (dez por cento) a título de equiparação salarial com os servidores públicos detentores de cargos de nível superior do Poder Executivo Municipal.



PL: 162 15 FL: 31

Neste projeto também enseja-se a concessão de reajuste de 28,0507% aos servidores públicos integrantes da tabela salarial 35, constante do Anexo IV da Lei 9.337/2004, a título de equiparação salarial com os servidores públicos detentores de cargos de nível superior do Poder Executivo Municipal.

Salientamos que a presente proposta está em conformidade com o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

"X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Ressaltamos, também, que a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, § § 1 e 6°, estabelece:

- "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 6° O disposto no § 1° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição."

#### Encontram-se anexadas ao projeto cópias dos seguintes documentos:

- a) parecer nº 1993/2015 da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) impacto orçamentário-financeiro da proposta;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) metodologia de cálculo; e
- e) declaração do ordenador da despesa.

É o relatório.



PL: 162 15 FL: 32

#### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar c opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da CF. Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Assim, como o percentual previsto no projeto corresponde às perdas salariais dos servidores mencionados referente ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, não há de se exigir nenhum outro demonstrativo. Apesar disso, o projeto encontra-se instruído com o demonstrativo das perdas acumuladas no período de 2000 a 2009.

Apesar de o projeto concretizar um direito assegurado constitucionalmente, verifica-se que determinada verba foi expressamente excluída da reposição, qual seja a parcela salarial instituída de acordo com os arts. 42, § 3°, da Lei 9.337/2004 (art. 4° do projeto).

Esta a parcela corresponde à antecipação salarial devida a determinados servidores por razões das mais diversas, inclusive de ordem prática. Ao que se sabe, essas parcelas, pagas à parte, em códigos separados, representam um benefício ao servidor, que recebe de forma antecipada uma remuneração que só lhe seria devida *a posteriori*.

Como essa parcela isolada consiste em antecipação, o art. 4º do projeto a exclui do direito à presente reposição salarial. E nesse ponto, desde a época em que essa vantagem passou a ser paga aos servidores por ela beneficiados, era inequívoca sua natureza jurídica de antecipação salarial.

Desse modo, sobrevindo no atual momento a reposição salarial, parecenos defensável que ela só incida sobre as parcelas remuneratórias ainda não contempladas pela antecipação salarial.

A

PL: 162/15 FL: 33

Assim, em princípio, não há de se falar em afronta à irredutibilidade de vencimentos. Isso porque, a nosso ver, o que a Constituição garante é a irredutibilidade da remuneração, considerando esta como a soma do vencimento básico com todas as vantagens permanentes percebidas.

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos veda é a redução nominal do salário. Confira-se, dentre outras, as decisões proferidas nos RE 608.888, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13.05.10; RE 607.060, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 07.04.10; RE 614.851, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1°/02/11. Transcreva-se, a propósito, a seguinte decisão:

601506 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: Min. AYRES BRITTO

Julgamento: 30/11/2010

Órgão Julgador: Segunda Turma RELATOR: MIN. AYRES BRITTO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EMRECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.

Decisão: negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 30.11.2010."

Se a irredutibilidade salarial garantida pela Constituição Federal diz respeito à remuneração do servidor, entendendo-se esta como a soma entre o vencimento básico do cargo com as vantagens pecuniárias permanentes, a presente situação não pode configurar redução de vencimentos.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

(m)



PL: 16215 FL: 34

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

#### Por oportuno:

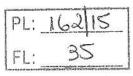
- a) anexamos cópia de manifestação da Secretaria de Recursos Humanos acerca do presente projeto;
- b) recomendamos a elaboração, pela Secretaria de Recursos Humanos, de uma relação em que constem os números das tabelas de vencimentos, os percentuais de reajuste já recebidos por cada tabela e, se houver, a receber, e as leis que os concederam, a fim de facilitar a análise, pelos senhores vereadores, do presente projeto. Ocorre que a imprensa tem noticiado que alguns servidores não teriam recebido integralmente as perdas de 37,17% e estes certamente acorrerão a esta Casa solicitando emendas aos vereadores para contemplá-los, sendo que esta relação poderia ser usada pelos senhores vereadores para esclarecê-los e também para verificar se os percentuais previstos no presente projeto estão corretos; e
- c) aprovada a matéria, solicitamos o seu reenvio à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para correções de ordem técnico redacional.

Londrina, 24 de novembro de 2015.

Marli Melo de Paivo OABIPR nº 21,400



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA Secretaria Municipal de Recursos Humanos



FID - Folha de Informação e Despachos

Projeto de Lei

Minuta Projeto de Lei para concessão de reajustes salariais

A Secretaria de Governo encaminha-nos a Minuta de Projeto de Lei para concessão de reajuste salarial aos servidores ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, posicionados nas tabelas de vencimentos 09 e 35 constantes do Anexo IV da Lei 9.337/2004 e tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18 constantes do Anexo III da Lei 11.531/2012.

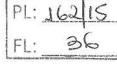
Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a partir da publicação da Lei 11.531, de 09 de abril de 2012, os cargos das carreiras do magistério municipal não mais estão integrados no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder executivo instituído pela Lei 9.337 (PCCS Geral), de 19 de janeiro de 2004, para integrar o Plano de Cargos Carreiras e Salários do Magistério Municipal (PCCS do magistério), instituído por aquela Lei no ano de 2012. Desse modo, faz-se necessário alteração na redação da súmula e artigos, procedendose a separação das tabelas de vencimentos de acordo com a legislação na qual esteja integrada.

Importante destacar ainda que esta Secretaria Municipal de Recursos Humanos expede esta Folha de Informações e Despachos a título de orientação e recomendação para melhor subsidiar as decisões superiores. Desta feita, o trabalho aqui realizado utiliza-se como base a legislação pertinente a matéria e os conhecimentos afetos aos recursos humanos desta Prefeitura. Neste meio informamos que este expediente não analisou os métodos ou critérios empregados na definição do índice total de perdas estabelecido em 37,17%.

Após os esclarecimentos iniciais passamos à análise da minuta na qual de pronto identificamos diversas redações inconsistentes com as aludidas alterações salariais das tabelas de vencimentos objeto deste Projeto de Lei. Neste ponto destacamos que a redação final do artigo 2º, os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, o artigo 5º e respectivo parágrafo único que deverão ser retiradas da presente minuta.

Sugerimos também a alteração do período de perdas salariais da qual este Projeto de Lei faz menção. No texto consta perdas do período de janeiro de 2000 a janeiro de 2009, entretanto, a inflação do ano de 2008 foi reajustada com a aprovação das Leis 10.503/2008 e 10.700/2009. Neste contexto recomendamos a correção do texto para "período de janeiro de 2000 a janeiro de 2008".

Em análise quanto reajuste no percentual de 28,0507% a ser aplicado às tabelas salariais 09 e 35 constantes na Lei 9.337/2004 (PCCS Geral) a título de reposição de perdas salariais referentes ao período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2008, apresentamos óbice quanto a aplicação do referido reajuste sob tal fundamento à tabela 35. A tabela 35 foi criada por meio da Lei 11.838/2013, publicada no jornal oficial do município em 21/05/2013, e vigorando, portanto, após o período de perdas que fundamenta o reajuste requisitado. Vale lembrar que a tabela salarial 35 compõe o Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais,





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA Secretaria Municipal de Recursos Humanos

juntamente com as tabelas 34 e 36, utilizado nos quadros funcionais da Autarquia Municipal de Saúde. Nesse contexto não se pode majorar uma tabela criada em momento posterior sob argumento de perdas passadas das quais tal tabela não sofreu interferência justamente por não existir à época. Cabe ressaltar que se na ocasião da criação da nova tabela salarial os valores foram definidos com base em outra tabela que na época estava defasada, a Administração poderá agora majorar a nova tabela a título de equiparação salarial. Dessa análise, recomendamos que se proceda a confirmação dos parâmetros utilizados na ocasião da criação da tabela de forma a não ocorrer dúvidas na emissão do presente Projeto de Lei. Neste ponto, indicamos o encaminhamento deste expediente à A.M.S. para esclarecimentos sobre a origem da referida tabela.

Ainda na apreciação do reajuste no percentual de 28,0507% a ser aplicado às tabelas salariais 09 e 35 constantes na Lei 9.337/2004 (PCCS Geral), é importante destacar que em consulta aos históricos legislativos que afetam a tabela salarial 09, identificamos a Lei 11.301/2011 que concede dois reajustes anuais, em agosto de 2011 e em fevereiro de 2012, de 3,5% e a Lei 11.314/2011 que concede ART de 70% aos integrantes da citada tabela, sendo que ambas Leis utilizam o mesmo fundamento da presente propositura: "a título de reposição de perdas salariais de 37,17% referentes ao período de 2000 a 2009". Esta última legislação estendeu a ART no percentual de 70% a todos os integrantes da tabela 09 afetando de modo diferente cada cargo que integra esta tabela. Esta alteração concedeu a ART de 70% para os cargos que não percebiam a ART anteriormente e concedeu aumentos inferiores para os cargos que percebiam ART em percentuais menores e, ainda, não resultou em aumento salarial para alguns cargos que já percebiam a vantagem no mesmo percentual anteriormente.

Após as informações acima, passamos a análise do percentual de 28,0507% para a tabela salarial 09. Nos cálculos realizados, a aplicação do índice de 28,0507% para zerar perdas de 37,17% já está considerando os reajustes concedidos pela Lei 11.301/2011, mas não considera nenhum valor com base na Lei 11.314/2011.

No que tange às carreiras do magistério, procedemos a análise do reajuste de 28,0507% nas tabelas salariais 11, 12, 15,16, 17 e 18 integrantes da Lei 11.531/2012 (PCCS do magistério). Primeiramente procedemos ao resgate dos históricos legislativos com incidência nas referidas tabelas. Neste processo identificamos a Lei 11.301/2011 que concede dois reajustes anuais de 3,5%, a Lei 11.303/2011 que concede reposição de 10% nas tabelas 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, a Lei 11.499/2012 que concede reposição de 10% na tabela 15. Todas as legislações anteriores utilizam o mesmo fundamento da presente propositura: "a título de reposição de perdas salariais de 37,17% referentes ao período de 2000 a 2009". Importante acrescentar, ainda, que a Lei 11.531/2012 que instituiu o PCCS do magistério procedeu a majoração das tabelas 11, 12, 15, 16, 17 e 18 com aumentos variados entre 16,95% a 62,50%.

De acordo com as informações acima, passamos a análise do percentual de 28,0507% para as tabelas salariais 11, 12, 15,16, 17 e 18. Nos cálculos realizados, a aplicação do índice de 28,0507% para zerar perdas de 37,17% já está considerando os reajustes concedidos pela Lei 11.301/2011, mas não considera nenhum valor com base nas Leis 11.303/2011 e 11.531/2012. Cabe destacar que a Lei 11.303/2011 já aplicou reajuste com o mesmo fundamento com consequente alteração no índice necessário para zeramento das



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA Secretaria Municipal de Recursos Humanos

PL: 162(15) FL: 37

perdas de 37,17%, em nossos cálculos o índice a ser aplicado ao magistério é de 16,41% no que tange a reposição salarial.

Neste ínterim, caso o interesse da Administração seja efetuar a majoração salarial acima dos índices de recuperação de perdas, recomendamos a separação do índice total em dois ou mais, cada qual com sua fundamentação. A exemplo, se a pretensão for a equiparação com outra categoria, utilizar este fundamento no reajuste que exceder ao índice de 16,41%.

Por fim, no intuito de oferecer mais subsídios para a tomada de decisão sobre o tema, destacamos que os aposentados obtiveram a recuperação total das perdas salariais referentes ao período de 2000 a 2008 por meio da Lei 11.411/2011 utilizando-se os mesmos índices por nós indicados (16,41% para magistério e 28,05% para a tabela 09). Como esta legislação estabelece a recuperação total das perdas aos inativos, caso ocorra nova Lei estabelecendo outros índices para o mesmo fato, esta Lei poderá impactar os proventos da CAAPSML de forma imediata.

De outro modo, no caso de aprovação de índices a título de ganho real ou equiparação, os mesmos índices incidirão nos proventos de aposentadoria nos mesmos tempos, em razão da paridade.

Feitas nossas considerações, retornamos o presente expediente à Secretaria de Governo para análise, considerações e deliberação.

Londrina, 28 de outubro de 2015.

Thiago Martiusi Moura Assessoria de Gabinete

De acordo,

Kátia Marcos Gomes Secretária de Recursos Humanos



# COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

# VOTO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2015

Considerando que o apontamento feito pela Assessoria Jurídica desta Casa a título de esclarecimento no tocante aos percentuais de reajuste já recebidos por cada tabela e as leis que os concederam.

Considerando que houve a manifestação verbal da Secretária de Recursos Humanos da Prefeitura, Sra. Katia Marcos Gomes e do Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos, Sr. Marcelo Urbaneja os quais se manifestaram pela isonomia da presente proposta.

E ainda considerando a legalidade e constitucionalidade do presente projeto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação Corrobora o Parecer Jurídico e emite VOTO FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço.

Sala de Sessões, 30 de novembro de 2015.

A COMISSÃO:

Elza Correia Presidente

Roberto Kanashiro

Relator

Vilson Bittencourt

Vice-Presidente

Junior Santos Rosa Membro

Amauri Cardoso

Membro